

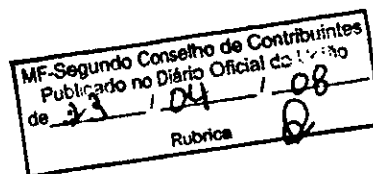
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008
Sylvio Edson de Barros
Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 289



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10480.028971/99-35
Recurso nº	124.107 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.791
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	SORVANE S/A SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE (nova denominação social: Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A)
Recorrida	DRJ em Recife - PE



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/1999

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Há que se manter a compensação realizada pela recorrente porque restou provada a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido de PIS em valor suficiente para extinguir os débitos lançados no auto de infração contestado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008
Sílvia Soares Barbosa Mat. Sape 91745	

Relatório

Contra a empresa SORVANE S/A SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE (nova denominação social: Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A) foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/98 e 08/99, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de recolher o PIS porque não havia crédito em favor da recorrente para a compensação realizada.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 34/47, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 50/60 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RCE nº 665, de 10/04/2001 - fls. 59/63.

Ciente da decisão de primeira instância, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 18/10/2001, no qual repisa os argumentos da impugnação.

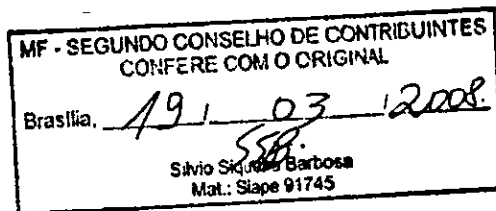
Na sessão do dia 11/08/2004 esta Colenda Primeira Câmara conheceu do recurso voluntário para converter o julgamento em diligência à repartição de origem para esta recalcular o crédito da recorrente, nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado, ou seja, com a semestralidade da base de cálculo e os expurgos inflacionários, conforme Resolução nº 201-00.448. Efetuado o cálculo, confrontar com as compensações realizadas pela recorrente.

Realizada a diligência, o crédito da recorrente foi recalculado e ficou constatado que o mesmo é suficiente para compensar os débitos deste processo e ainda remanesce saldo credor em favor da recorrente, conforme Informação Fiscal de fl. 286.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/10/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 288.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi admitido na sessão do dia 11/08/2004.

O cerne da lide gira em torno da existência ou não de crédito nas compensações efetuadas pela recorrente com base em liminar concedida em mandado de segurança.

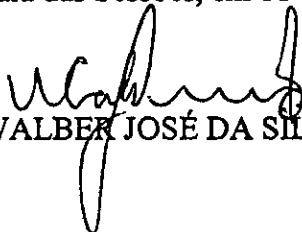
A Fiscalização entendeu que o crédito de PIS pleiteado no mandado de segurança não era suficiente para homologar as compensações efetuadas pela recorrente, razão pela qual efetuou o lançamento dos débitos indevidamente compensados.

Realizada a diligência, ficou constatado que, de fato, a recorrente possuía crédito suficiente para efetuar as compensações desconsideradas pela Fiscalização.

Está provada a regularidade das compensações efetuadas pela recorrente, não devendo subsistir o lançamento, por improcedente, haja vista que os créditos tributários lançados foram extintos por compensação realizada antes da lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 